



REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL N° 2014.3.020504-2

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO
SENTENCIADO/ APELADO : FILIPE COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DENNIS SILVA CAMPOS
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO
PROC. DE JUSTIÇA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO RETROATIVO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DO ADICIONAL LIMITADA A 50% DO SOLDADO. ART. 1º, DA LEI 5.652/1991. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. FATOS GERADORES DIFERENCIADOS. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. HONORÁRIOS E APLICAÇÃO DE JUROS MANTIDOS NA FORMA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação, negando-lhe provimento, e em sede de Reexame Necessário confirmar a sentença, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quarto dia do mês de maio de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL N° 20143020504-2

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: RODRIGO BAIA NOGUEIRA – PROC. ESTADO
SENTENCIADO/APELADO: FILIPE COSTA CARVALHO
ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, em que é requerente Filipe Costa Carvalho, e requerido Estado do Pará.

Em sua inicial, às fls. 02/11, o Suplicante alega que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado – Comando Geral da PM/BM do Pará, investido em cargo público desde setembro de 2010, atualmente na graduação de soldado, recebendo soldo de R\$622,00, classificado no 7º BPM em Redenção/PA, motivo pelo qual é merecedor do pagamento de adicional de interiorização, que deveria ter sido concedido de ofício pelo Réu.

Após invocar o direito, requereu a concessão do referido adicional, bem como pleiteou o pagamento dos valores retroativos devidos e não pagos, e ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 12/39.

O Juízo a quo, às fls. 41, deferiu a gratuidade pretendida, bem como determinou a citação do Réu.

O Estado do Pará, às fls. 50/55, apresentou peça de contrariedade, primeiramente, a prescrição. No mérito, alegou a preempção da gratificação de localidade especial cuja a natureza é a mesma do adicional instituído pela Lei Estadual nº 5652/91. Juntou documentos às fls. 56/58.

O Requerente manifestou-se acerca da contestação e documentos às fls. 61/63.

O Juízo a quo, entendendo que o feito comporta julgamento antecipado, prolatou decisão às fls. 68/70, com o seguinte comando final:

...Na confluência do exposto, julgo procedentes os pedidos do (a) autor (a) determinando ao Estado do Pará que pague as parcelas do adicional de interiorização referentes aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação, bem como o pagamento mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da citação até o efetivo pagamento, bem como incidir juros de mora no percentual de 0,5% ao mês do inadimplemento de cada prestação (art. 1º, f, da Lei n. 9494/97).

Condeno o Estado/réu nas custas processuais, ficando, porém, isentado do recolhimento por força do art. 15, g, da Lei nº 5.738/1993.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários, que fixo em R\$1.000,00, com fulcro no art.20 §4º do CPC.

Em que pese a condenação não exceder a sessenta salários mínimos, trata-se de incidência mensal e contínua, devendo ser aplicado o duplo grau obrigatório, previsto no art. 475, §2º do CPC...

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelação Cível às fls. 71/79, alegando em resumo, a ocorrência da prescrição e o julgamento ultra petita. No mérito, aduziu ser indevida concessão do adicional de interiorização, bem como questiona a condenação em honorários advocatícios os juros e correção monetária.

O Autor apresentou Contra-Razões às fls. 84/86.

Coube-me o feito por distribuição.

Este relator determinou remessa do feito a Douta Procuradoria do Ministério



Público, que apresentou parecer às fls. 95/100, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos e examinados.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Observa-se primeiramente, que o Recorrente, em seu Apelo, aduziu a ocorrência do Julgamento Ultra Petita e da Prescrição, razão pela qual, primeiramente, analiso tais questões.

JULGAMENTO ULTRA PETITA

O Apelante defende que ocorreu julgamento ultra petita uma vez que o Juízo a quo ao analisar o pedido de concessão do adicional de interiorização, não observou que o Apelado pleiteou somente do período em que laborou no interior, no entanto, o Juízo Singular, ao sentenciar o feito, considerou o prazo retroativo de 05 anos contados na do ajuizamento do feito, período em que o autor sequer era militar.

Ao meu sentir, basta uma simples interpretação para verificar que o Juízo tão somente determinou observância do prazo prescricional quinquenal, e NÃO o pagamento de cinco anos anteriores a ação, quando o Autor sequer era militar, o que sequer teria lógica. Evidentemente, o Apelado somente terá direito ao período que encontra-se no interior, desde que este não extrapole 05 anos anteriores à Ação, de modo que, se não está há 05 anos no interior, somente fará jus aos anos que efetivamente trabalho, no caso desde junho de 2008. Assim, tratando-se de simples ressalva para observar o prazo prescricional, acredito que não há julgamento ultra petita ser corrigido, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO

Defende o Apelante a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, §2º do Código de Processo Civil, que assim determina:

Art. 206. Prescreve:

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

Contudo, acredito que no presente caso, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto Lei nº 20.910/1932, que, em seu artigo 1º determina que é de 05 anos o prazo para cobrar todo e qualquer direito, independente de sua natureza, perante a Fazenda Pública, seja Federal, estadual ou Municipal.



Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, a prescrição bienal prevista no artigo 206 do Código Civil não alcança os casos em que o crédito é cobrado perante a Fazenda Pública, conseqüentemente, não se aplica ao caso em apreço, que obedecerá a prescrição quinquenal, motivo pelo qual acredito que não há que se falar em prescrição no presente feito.

MÉRITO

O ponto crucial da discussão é verificar se é ou não devida o adicional de interiorização ao Apelado.

A Constituição Estadual assim prevê:

Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.



Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, observa-se que o único argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização é que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da questão, necessária a distinção entre a gratificação e o adicional. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. Ambas as vantagens tem seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei.

O adicional encontra-se previsto no inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual, o qual novamente transcrevo, e que assim define:

Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Ao passo que a gratificação de localidade especial encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.491/73 e assim prevê:

Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.'

Logo, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem, o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a Constituição.

A respeito da questão, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS RECÍPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL



NO CASO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1 No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas

2 No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3 Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.

4 tratando do apelo da militar, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, como se observa dos autos, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina que, nesses casos, devem ser compensados os honorários advocatícios, devendo, por isso, ser mantida a decisão do Juízo de 1º Grau.

5 Recursos Conhecidos e Improvidos.(TJPA. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento: 11/07/2013. Publicação: 23/07/2013)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REEJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR, LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL.

1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.

2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.

3 - Extrai-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.

Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Caâmara Cível Isolada. Relatora Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91.



PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (TJPA. Acórdão N° 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A NATUREZA DO FATO GERADOR DOS ADICIONAIS NÃO SE CONFUNDE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM COMO NATUREZA JURÍDICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, QUALQUER LOCALIDADE, NÃO SE REFERINDO A LEI A REGIÕES INÓSPITAS, OU A PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE VIDA. É DEVIDO AO SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM LOCALIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, DISTINTAS DA CAPITAL, OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ONDE RESIDIA ANTERIORMENTE, COM O OBJETIVO DE MELHOR REMUNERÁ-LO PELO ESFORÇO EXIGIDO EM DESLOCAR-SE PARA LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL. CONFORME CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N.º 5.657/91
2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A INCORPORAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL NÃO É AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, COMBINADO COM O ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.652/1991, NECESSITA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) REQUERIMENTO DO MILITAR; B) TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O AUTOR DECAIU DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.(TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Julgamento: 16/09/2013 Publicação: 20/09/2013)

O Recorrido é policial militar na ativa, lotado no 7º BPM, de Redenção, conforme documentos constantes nos autos, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização. No que se refere aos honorários advocatícios, acredito que evidente que o Apelado decaiu da parte mínima do pedido (limitação dos valores devidos pela prescrição quinquenal), desse modo não há razão para afastar a verba honorária na forma imposta na sentença, nem mesmo reduzi-la, até mesmo porque o profissional foi zeloso e merecedor da contraprestação pelo serviço prestado.

O Apelante pretende ainda a aplicação dos juros na forma do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, que assim determina:

Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.



Contudo, acredito que tal determinação restou respeitada na sentença guerreada, pois, em se tratando de prestações periódicas, de trato sucessivo, cada parcela deve ser entendida como obrigação autônoma.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença guerreada em todos os seus termos, logo, confirmo a sentença prolatada, de acordo com artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 04/05/2015

Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator